



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 611-B, DE 2019 (Do Sr. Eros Biondini)

OBRIGA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO NAS PONTES E VIADUTOS; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 4542/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste, do nº 4542/19, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Saúde (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4542/19

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Congresso Nacional determina:

Art. 1º- Determina a instalação de equipamentos de proteção contínuos (telas ou redes de proteção) nas laterais, das pontes e viadutos, com intuito de coibir tentativas de suicídios, na área compreendida pelo perímetro urbano.

Art. 2º - Deverão ser afixadas nas pontes e viadutos, placas com o telefone do Centro de Valorização da Vida (CVV).

Art. 3º - No caso de pontes e viadutos administrados por concessionárias, o descumprimento desta lei implicará em multa diária no valor de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação mensal da operadora responsável, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas.

Parágrafo único – Os valores arrecadados provenientes das multas deverão ser destinados para o Fundo Nacional de Saúde.

Art. 4º - Os responsáveis pelas pontes e viadutos terão que efetuar a adequação em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei apresenta-se como mote para tentar trazer para a luz da sociedade formas de tentar coibir as tentativas de suicídios, uma delas apresentadas neste que é de tirar a própria vida pulando de lugares altos das áreas urbanas. Por mais que essa prática não seja a mais usual é preciso que ocorram uma prevenção e uma forma de informação de ajuda para as pessoas que chegam ao grau de tentar cometer o suicídio. Contudo, podemos também criar meios para evitar o ato que já possa estar em andamento, através de dispositivos que retardem ou contenham fisicamente o suicídio.

A CVV (Centro de Valorização da Vida) foi criada em 1962 e é uma associação civil sem fins lucrativos, filantrópica e que teve em 1973 o seu reconhecimento como de Utilidade Pública Federal. São aproximadamente 70 Postos e cerca de 2.000 Voluntários que se revezam para o atendimento 24 horas por dia, inclusive aos domingos e feriados. Esse atendimento é prestado por telefone (188 grátis para todo Brasil), e-mail, pessoalmente nos postos e via chat, sendo a primeira entidade do gênero no mundo a prestar atendimento tal atendimento pela web.

Precisamos buscar mecanismos para preservarmos aquilo que temos de mais precioso, que é a nossa vida. Ajudar aqueles que se encontram em um momento desesperador e tentar colocar barreiras para que o pior não aconteça nesses casos.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste tão importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado EROS BIONDINI

PROJETO DE LEI N.º 4.542, DE 2019

(Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre prevenção de suicídios em pontes, viadutos urbanos e outros espaços assemelhados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-611/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso X ao art. 3º da Lei 13.819, de 26 de abril de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998”.

Art. 2º O art. 3º da Lei 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 3º

X - promover a prevenção do suicídio em pontes, viadutos urbanos e outros espaços assemelhados. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal. Dessa forma institui-se a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

O art. 3º da Lei em comento estabelece nove objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Esta proposição visa acrescentar mais um objetivo nesse rol do art. 3º: promover a prevenção do suicídio em pontes, viadutos urbanos e outros espaços assemelhados.

Apesar de já existir tal política de prevenção do suicídio, pretendemos

aprimorá-la, uma vez que é bastante comum a ocorrência de tentativas de suicídio em pontes e viadutos.

Mesmo com a existência de campanhas educativas, cada vez mais presentes em todos os meios de divulgação, é impressionante como ainda não existe suficiente conscientização da importância da atenção que deve ser dispensada a esse problema, principalmente em relação aos locais que possuem configurações mais propícias para permitir tais tentativas de suicídio.

O projeto de lei apresentado tem, assim, o objetivo de tentar garantir que menos tentativas de suicídio ocorram neste País.

Para tanto, é preciso que seja modificado o art. 3º da Lei 13.819, de 26 de abril de 2019, de forma a determinar que haja uma política voltada à prevenção do suicídio em pontes, viadutos urbanos e outros espaços assemelhados.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputada TEREZA NELMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I - promover a saúde mental;

II - prevenir a violência autoprovocada;

III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

.....
.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2019

Apensado: PL nº 4.542/2019

OBRIGA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO NAS PONTES E VIADUTOS.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 611, de 2019, do Deputado Eros Biondini, tem como objetivo obrigar a instalação de equipamentos de proteção contínuos, como telas e redes de proteção, nas laterais das pontes e viadutos que se localizem no perímetro urbano, para coibir tentativas de suicídios. Ademais, indica que deverão ser fixadas placas nesses mesmos locais, com o telefone do Centro de Valorização da Vida (CVV), e ressalva que, no caso de pontes e viadutos administrados por concessionárias, o não cumprimento dessas regras implica em multa diária, cujo valor será revertido ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

O autor, na justificação, destaca a necessidade de se buscarem mecanismos para a preservação da vida, e reforça a obrigação de se ajudarem aqueles que se encontram em momentos de desespero.

O PL nº 4.542, de 2019, da Deputada Tereza Nelma, apensado, visa a alterar a Lei nº 13.819, de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a prevenção de suicídios em pontes, viadutos urbanos e outros espaços assemelhados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236615578400>



* C D 2 3 6 6 6 5 5 7 8 4 0 0 *

Na justificação, a Deputada reconhece a existência de uma política de prevenção ao suicídio, mas insiste que é preciso modificar a lei que a instituiu, já que é muito comum a ocorrência de tentativas de suicídio nos locais específicos que menciona.

Esses projetos de lei, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Viação e Transportes, para análise do mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação de sua adequação financeira e orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação dos Projetos de Lei nºs 611 e 4.542, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição dos PLs para a Saúde Pública. Já os assuntos relativos aos aspectos viário e de transportes, financeiros e orçamentários, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que essas Proposições forem encaminhadas.

Antes de iniciarmos a nossa apreciação, destacamos que, no dia 23 de outubro de 2019, o Deputado Pompeo de Mattos, que, à época, era integrante desta Comissão, ofereceu um parecer de relator, com Substitutivo, sobre esses mesmos projetos de lei, que não chegou a ser aprovado. Por concordarmos com a sua abordagem, nós nos embasamos em suas considerações, e também acrescentamos alguns argumentos que julgamos pertinentes.



* c d 2 3 6 6 1 5 5 7 8 4 0 0 *

Aproximadamente 700 mil pessoas morrem por suicídio todos os anos no mundo, o que representa uma a cada 100 mortes registradas. Embora as taxas mundiais de suicídio estejam diminuindo, na região das Américas, os números vêm crescendo. Entre os jovens de 15 a 29 anos, o suicídio é a quarta causa de morte mais recorrente¹. No relatório denominado “Preventing Suicide: a global imperative²”, da Organização Mundial de Saúde (OMS), evidenciou-se que pelo menos vinte pessoas tentam se matar para cada uma que consegue fazê-lo.

O número de suicídios no Brasil cresceu 11,8% em 2022 na comparação com 2021. Em 2022, foram 16.262 registros, uma média de 44 por dia. Em 2021, foram 14.475 suicídios. O levantamento faz parte do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho³.

Apesar desse cenário, diversas ações podem ser levadas adiante para prevenção dessas mortes. A OMS considera que a maioria dos suicídios pode ser evitada mediante a implantação de medidas simples desenvolvidas no meio social⁴. Até recentemente, ocultavam-se as mortes por suicídio, com o objetivo de não se estimularem novos eventos. Hoje em dia, no entanto, os especialistas têm defendido a importância da informação sobre o tema como forma de prevenção⁵.

As medidas preventivas propostas nos PLs que ora examinamos já foram utilizadas, com sucesso, fora do Brasil. Na Coreia do Sul, por exemplo, após uma ação publicitária que colocou numa ponte mensagens inspiradoras de respeito à vida, devidamente iluminadas, a taxa de suicídio naquele local diminuiu em 85%⁶. Com aprovação dessas proposições, sentiremos resultados semelhantes.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/anualmente-mais-de-700-mil-pessoas-cometem-suicidio-segundo-oms#:~:text=Anualmente%2C%20mais%20de%20700%20mil,segundo%20OMS%20E2%80%94%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde>

² http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/131056/1/9789241564779_eng.pdf?ua=1&ua=1

³ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2023/07/30/numero-de-suicidios-cresce-no-brasil.htm>

⁴ <https://nacoesunidas.org/oms-suicidio-e-responsavel-por-uma-morte-a-cada-40-segundos-no-mundo/>

⁵ <https://istoe.com.br/uma-opressao-maior-que-a-vida/>

⁶ <https://exame.abril.com.br/marketing/taxa-de-suicidio-diminui-85-apos-acao-da-samsung-em-ponte/>



* C D 2 3 6 6 1 5 5 7 8 4 0 0 *

A colocação de redes em pontes é uma sugestão recorrente de especialistas. Em 2016, o Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região, que engloba o Espírito Santo, sugeriu a colocação de proteção na Terceira Ponte, que liga Vitória a Vila Velha⁷. No documento, esta instituição destacou que “uma análise aprofundada dos estudos internacionais sobre a eficácia da instalação de proteções em pontes, viadutos e pontos de elevação natural na prevenção do suicídio mostra evidências de que a restrição do acesso aos meios pelos quais as pessoas tentam suicídio – especialmente pela instalação de proteções – reduz o número de mortes por suicídio não somente no local, mas também na cidade ou região em que tal local-foco se encontra”.

Proteções adicionais ao guarda-corpo de passarelas para pedestres e viadutos, como telas de proteção, são previstas no Manual de Projeto Geométrico de Travessias Urbanas, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes⁸. Ademais, estudos mostram que o cercamento de pontes é eficaz na prevenção de suicídios⁹ e que, numa análise econômica, as barreiras são uma intervenção com excelente custo benefício¹⁰. Portanto, é importante que essas medidas sejam implementadas em vias urbanas ou rurais com histórico de ocorrência desse tipo de agravo.

Cada uma das proposições aborda o assunto de forma diferente. Enquanto o PL nº 611, de 2019, é um Projeto autônomo, que visa a determinar a instalação de equipamentos de proteção nas pontes e viadutos, o PL nº 4.542, de 2019, modifica a Lei nº 13.819, de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), para estabelecer como um de seus objetivos a prevenção dos suicídios em pontes, viadutos e espaços assemelhados.

Ambos os projetos são dignos de elogios e merecem aprovação. Porém, em razão de disposição regimental, temos a obrigação de oferecer um Substitutivo, em caso de aprovação de duas proposições que tramitam em conjunto.

⁷ <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/09/conselho-de-psicologia-pede-rede-de-protecao-na-terceira-ponte-no-es.html>

⁸ https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/vigentes/740_manual_projetos_geometricos_travessias_urbanas.pdf

⁹ <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2610560/>

¹⁰ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35380642/>



* C D 2 3 6 6 1 5 5 7 8 4 0 0 *

Assim, no Substitutivo que está anexo a este Voto, resolvemos modificar a Lei nº 13.819, de 2019, de modo a concentrar as disposições legais sobre suicídio neste diploma legislativo. Inicialmente, definimos o que são equipamentos de proteção. Também estabelecemos que a instalação de equipamentos proteção e de avisos com o contato dos serviços de atendimento gratuito e sigiloso de pessoas com sofrimento psíquico nas pontes e viadutos é um dos objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Diante do exposto, consideramos os projetos extremamente meritórios, principalmente no contexto atual, em que percebemos o aumento do número de suicídios em nosso País. Necessitamos promover as medidas necessárias para prevenir esse tipo de evento, que não apenas ceifa a vida de milhares de brasileiros todos os anos, mas também traz gravíssimas consequências para todos os familiares e conviventes daqueles que vêm a óbito.

Por isso, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 611 e 4.542, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



* C D 2 3 6 6 6 1 5 5 7 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 611, DE 2019

Apensado: PL nº 4.542/2019

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer como objetivo da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a instalação de equipamentos de proteção e de avisos com o contato dos serviços de atendimento de pessoas com sofrimento psíquico nas pontes e viadutos urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer como objetivo da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a instalação de equipamentos de proteção e de avisos com o contato dos serviços de atendimento de pessoas com sofrimento psíquico nas pontes e viadutos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se equipamentos de proteção, grades, malhas e dispositivos assemelhados que possam proteger pessoas evitando a tentativa de suicídio a partir de pontes, passarelas elevadas e viadutos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 3º.....

.....

X – promover a instalação de equipamentos de proteção e de avisos com a divulgação do contato dos serviços previstos no art. 4º desta Lei em pontes e viadutos urbanos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

Apresentação: 31/08/2023 10:00:48.863 - CSAUDE
PRL 5 CSAUDE => PL 611/2019

PRL n.5



* C D 2 2 3 6 6 6 1 5 5 7 8 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236615578400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 25/10/2023 14:22:03.163 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 611/2019

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 611/2019 e do PL 4542/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Pompeo de Mattos, Priscila Costa, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2019

Apensado: PL nº 4.542/2019

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer como objetivo da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a instalação de equipamentos de proteção e de avisos com o contato dos serviços de atendimento de pessoas com sofrimento psíquico nas pontes e viadutos urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer como objetivo da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a instalação de equipamentos de proteção e de avisos com o contato dos serviços de atendimento de pessoas com sofrimento psíquico nas pontes e viadutos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se equipamentos de proteção, grades, malhas e dispositivos assemelhados que possam proteger pessoas evitando a tentativa de suicídio a partir de pontes, passarelas elevadas e viadutos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 3º.....

.....
X – promover a instalação de equipamentos de proteção e de avisos com a divulgação do contato dos serviços previstos no art. 4º desta Lei em pontes e viadutos urbanos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 25/10/2023 14:36:26.190 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 611/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 4 1 7 7 8 7 0 9 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234178709800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2019

Apensado: PL nº 4.542/2019

Obriga a instalação de equipamentos de proteção nas pontes e viadutos.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 611, de 2019, que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de proteção contra suicídio nas pontes e viadutos do País.

Além da instalação de telas, redes de proteção e outros dispositivos afins, o Autor propõe a afixação de placas contendo o contato telefônico do Centro de Valorização da Vida (CVV) e a aplicação de multa às concessionárias de rodovias que descumprirem as obrigações estabelecidas na lei.

Na justificação, defende a necessidade de conter fisicamente as pessoas que atentarem contra a própria vida e destaca o trabalho realizado pela CVV no atendimento a cidadãos em situação de sofrimento psíquico e no combate ao suicídio.

À referida proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.542, de 2019, que tenciona alterar a Lei nº 13.819, de 2019, que institui a política nacional de prevenção da automutilação e do suicídio, para inserir, dentre seus objetivos, a promoção e prevenção do suicídio em pontes, viadutos urbanos e outros espaços assemelhados.



* C D 2 5 1 9 4 5 7 6 0 3 0 0 *

As proposições foram distribuídas às Comissões de Saúde e de Viação e Transportes, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Saúde, as matérias receberam parecer favorável e foram aprovadas na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em precedência sob análise desta Comissão propõe, fundamentalmente, estabelecer a obrigatoriedade de instalação de dispositivos voltados à prevenção de suicídios nas pontes, viadutos e outros elementos viários em desnível que integram as vias públicas de trânsito do País.

Apesar de reconhecer como louvável o propósito do ilustre Autor de contribuir para a preservação de vidas, entendo que o Projeto não deve prosperar, assim como seu apenso, pelos motivos expostos a seguir.

É inegável que a prática de suicídio deve ser objeto de atenção do Poder Público e do estabelecimento de políticas preventivas concretas e abrangentes, sobretudo ao se considerar os efeitos socioeconômicos e emocionais profundamente nefastos decorrentes de sua ocorrência. Tamanha é sua relevância que o tema motivou a publicação de lei federal específica —



* CD251945760300 *

Lei nº 13.819, de 2019 — que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e que estabelece regras gerais a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à violência autoprovocada, incluindo a previsão de criação de serviços telefônicos para atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Apesar da nobreza da intenção que inspira o projeto — a preservação da vida humana —, é necessário que as ações de prevenção ao suicídio adotadas pelo Poder Público estejam ancoradas em dados objetivos e em estratégias que alcancem, de forma ampla e eficaz, as diversas realidades onde esse grave problema se manifesta.

Segundo dados consolidados do Ministério da Saúde, entre 2010 e 2019, o Brasil registrou mais de 112 mil mortes por suicídio, sendo que a maioria desses casos não ocorreu em pontes ou viadutos, mas por outros meios. Embora os episódios em estruturas viárias causem compreensível comoção social, sua incidência estatística é limitada, o que reduz, infelizmente, o impacto da medida proposta como política de prevenção em larga escala.

Entendemos, assim, que uma abordagem mais eficaz deve priorizar intervenções integradas entre os setores de saúde pública, assistência social e urbanismo, com foco em ações territorializadas e fundamentadas em evidências. A instalação de dispositivos físicos de contenção pode sim ser útil em determinados locais, sobretudo onde há registros recorrentes de tentativas de suicídio, mas essa decisão deve partir de uma avaliação técnica e local, conduzida por autoridades competentes, e não de uma imposição normativa de alcance nacional, sem o devido mapeamento prévio das áreas de risco.

Torna-se evidente, nesse contexto, a importância de se articular a política de saúde pública com o planejamento urbano e o desenho das cidades, reconhecendo que o enfrentamento do suicídio exige soluções específicas e integradas. Vale destacar que o risco associado a grandes alturas não se restringe a pontes e viadutos, mas abrange também edificações públicas e privadas, torres de telecomunicação e outros elementos urbanos. Assim, o êxito de qualquer política preventiva depende do conhecimento



* C D 2 5 1 9 4 5 7 6 0 3 0 0 *

aprofundado da realidade local, das dinâmicas sociais e das vulnerabilidades específicas de cada território.

Por todo o exposto, embora reconheçamos a relevância da temática abordada, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei em apreço, de seu apenso, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, que traz aprimoramentos redacionais e de técnica legislativa importantes para a matéria, mas não modifica o mérito das proposições.

Destarte, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 611, de 2019, do Projeto de Lei nº 4.542, de 2019, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator



* C D 2 5 1 9 4 5 7 6 0 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 611/2019, do PL nº 4542/2019, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Fausto Pinato, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Nicoletti, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente

